



Número: **0600752-54.2020.6.19.0172**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **05/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (AGRAVANTE)</b>	<b>ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS (AGRAVANTE)</b>	<b>ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA (AGRAVADO)</b>	<b>LUCIANO RAMOS VOLK (ADVOGADO) CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO (ADVOGADO) CELINA DA SILVA MATOS (ADVOGADO) RENATA LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO) CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160053331	05/02/2024 17:09	<a href="#">Buzios 75254 AgR Final</a>	Agravo Regimental

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do Recurso Especial Eleitoral nº 0600752-54.2020.6.19.0172, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral

ELEIÇÕES 2020

**ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS e MIGUEL PEREIRA DE SOUZA**, devidamente qualificados nos autos do processo TSE REspEI nº 0600752-54.2020.6.19.0172, proveniente de Armação dos Búzios, Estado do Rio de Janeiro, em que contendem com Leandro Alex de Souza da Silva, inconformados, *d.v.*, com a r. decisão ID nº 160015133, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, vêm, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento nos artigos 294, 299, 300 e seguintes, 995 § único, 1.021, 1.029, § 5º, inciso III do CPC/15, e 36, § 8º, do RITSE, interpor **AGRAVO INTERNO, com pedido de efeito suspensivo**, requerendo que a r. decisão agravada seja desde logo **reconsiderada** ou, caso assim não se entenda, que seja **suspensa** para, em seguida, ser **reformada** pelo Egrégio Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

Cumprasseverar, desde logo, que a r. decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça eletrônico do dia 5.2.2024, segunda-feira, de sorte que o prazo de 3 (três) dias teve início no dia 6.2.2024, terça-feira, e fim no dia 8.2.2024, quinta-feira. Interposto antes desta data, o presente agravo é, sem dúvida, tempestivo.



## 1. BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS, SÍNTESE DOS AUTOS E A DECISÃO AGRAVADA

Em 2020, os agravantes foram eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Armação de Búzios/RJ, com cerca de 6% dos votos a mais do que o segundo colocado e quase 33% sobre o terceiro lugar.

Entretanto, é corriqueira a prática de tentar tornar a Justiça Eleitoral um verdadeiro “novo turno” das eleições. A não aceitação do resultado das urnas vem se repetindo a cada pleito, chegando-se ao ponto de os derrotados colocarem em xeque até mesmo a fidedignidade do sistema de votação brasileiro, o qual, como é notório, é reconhecido mundialmente como um dos mais confiáveis e eficazes.

O caso dos autos não é diferente.

A partir de uma denúncia anônima de uma suposta compra de votos que teria ocorrido no dia das eleições no conhecido Município de Armação dos Búzios/RJ, e da apreensão em veículo de terceiro da quantia de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) em espécie, de 6 (seis) panfletos de propaganda eleitoral e de planilha intitulada “**PROPOSTA de Campanha – Despesas para 4 meses**” (sim, **Proposta de Campanha**), o candidato derrotado nas urnas propôs ação de investigação judicial eleitoral em face de Alexandre Oliveira Martins e Miguel Pereira de Souza, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do referido Município, com base na alegada prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico.

Ou seja, apesar de a denúncia anônima narrar aleatoriamente uma suposta compra de votos, o autor da ação, de forma graciosa, resolveu enquadrá-la também como abuso de poder econômico.



O juiz eleitoral local afastou a alegação de captação ilícita de sufrágio. Entretanto, apesar de ter verificado que o principal argumento da inicial não resistiria, surpreendentemente, acolheu a alegação de abuso de poder econômico, cassando os diplomas dos candidatos eleitos, impondo-lhes, ainda, a sanção de inelegibilidade.

Interpostos recursos eleitorais, após intenso e acalorado debate, bem como sucessivos pedidos de vista, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por 5 votos a 2, deu parcial provimento ao apelo apenas para afastar a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito, mantendo-se, contudo, as demais sanções da sentença.

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, notadamente porque o Tribunal deixou de se pronunciar a respeito das relevantes circunstâncias de que: **a)** a diligência oriunda de denúncia anônima não foi cumprida por fiscais da Justiça Eleitoral, como equivocadamente constou no acórdão, mas por policiais militares; **b)** a mera existência de denúncia anônima não é suficiente para demonstrar a necessária fundada suspeita de atividade ilícita, a justificar a busca e apreensão no interior do veículo; **c)** o automóvel objeto da busca e apreensão não estava próximo a nenhum local de votação; **d)** o proprietário do automóvel não integra a equipe de campanha dos candidatos investigados; **e)** não há prova nos autos de que teria sido entregue dinheiro ou algum dos itens da planilha “Proposta de Campanha” a eleitor em troca do voto; **f)** o proprietário do veículo diligenciado postou fotos em suas redes sociais em companhia de outros candidatos, e; **g)** de acordo com a prova dos autos, os valores descritos no aresto mostram-se equivocados.

Apesar da importância em sanar tais omissões, pois, cada uma, caso tivesse sido devidamente enfrentada, certamente teria o condão de alterar o julgado, os embargos foram parcialmente providos apenas para corrigir erro material e determinar a transcrição dos debates orais, mantendo-se omissos, portanto, quanto aos vícios apontados.



Ante o evidente desacerto de se cassar os mandatos de candidatos legitimamente eleitos e de declarar inelegível o candidato à Prefeito, foi interposto recurso especial eleitoral pretendo a reforma dos acórdãos proferidos pelo TRE/RJ, pelas razões assim resumidas:

1. Violação aos artigos 489, § 1º, incisos II, III e IV, 1.022, § único, inciso II, do CPC, e 275, do Código Eleitoral, em razão da nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, mas não sanou os vícios apontados;
2. Violação aos artigos 240, § 2º, 244, do Código Penal, 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e 927, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência da nulidade da busca e apreensão no interior de veículo automotivo realizada a partir de denúncia anônima, por ausência de autorização judicial e de demonstração de fundada suspeita;
3. Violação ao artigo 22, da LC nº 64/90, posto que o abuso de poder econômico não ficou configurado por ausência de comprovação de que o dinheiro e os bens descritos na planilha teriam sido entregues a algum eleitor (sem a utilização de recursos patrimoniais, muito menos em excesso);
4. Violação ao artigo 22, *caput*, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90, 8º, do Código de Processo Civil e aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, por ausência de gravidade na conduta apurada.



O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Corte de origem, sobretudo porque o julgado utilizado como razão de decidir pelo acórdão recorrido **foi reformado por este Eg. Tribunal Superior Eleitoral**. Pede-se vênua para transcrever o significativo trecho da decisão:

“[...] 25. Entretanto, conforme destacado pelo apelo especial em exame, as conclusões endossadas no sobredito precedente deste Regional, evocado no aresto impugnado como ilustrativo da ocorrência de abuso de poder, por envolver situação análoga à presente, **acabaram não prevalecendo** – ao menos em sua totalidade –, **quando da análise do recurso especial correlato pelo Tribunal Superior Eleitoral**. Deveras, no caso concreto que orientou a posição que alfim prevaleceu nestes autos sobre a gravidade dos fatos imputados aos investigados, uma candidata ao cargo de vereadora em Resende, no pleito de 2016, fora condenada neste TRE por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, nos termos dos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos descritos no parágrafo anterior.

26. Essa deliberação regional foi impugnada por meio de recurso especial (Respe 228), **sendo parcialmente modificada naquela Corte Superior, justamente pelo afastamento da condenação por abuso econômico, tendo o Ministro Edson Fachin, a quem cometida a relatoria do apelo, concluído, em decisão unipessoal, que a apreensão de cerca de R\$ 3.000,00, de duas agendas com algumas anotações eleitorais e de 400 panfletos de campanha eleitoral, não indicariam emprego desproporcional de recursos públicos capaz de impactar na normalidade e na legitimidade da disputa eleitoral em favor de candidata à vereança**, no pleito de 2016, na cidade de Resende” (decisão ID nº 158461723 – Pág. 7).

Remetidos os autos à esta superior instância, após a emissão de parecer pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, a eminente Ministra Isabel Gallotti, relatora, negou seguimento ao recurso especial e determinou a imediata comunicação da decisão ao TRE/RJ, independentemente de publicação.





Na r. decisão entendeu-se não ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que, segundo apontado, teria se manifestado de modo claro e fundamentado acerca de todas as teses apontadas pelos recorrentes.

Concluiu-se, ainda, que as provas resultantes da busca e apreensão não seriam nulas, tampouco as dela derivadas. Afirmou-se, por fim, que o abuso de poder econômico estaria configurado, bem como que os fatos seriam graves, mantendo-se, assim, o acórdão recorrido.

Entretanto, falando sempre com o máximo respeito, sem nenhuma desconsideração à nobre Ministra relatora, sempre tão cuidadosa em seus pronunciamentos, a r. decisão em exame merece ser reconsiderada para que o recurso seja provido ou, ao menos, para que o feito possa ser levado para julgamento do Plenário presencial, com a possibilidade de sustentação oral dos patronos das partes, ou, na pior hipótese, que seja ela, então, reformada pelo Eg. Plenário desse Tribunal com o consequente provimento do Recurso Especial.

De qualquer sorte e até porque a manifestação do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral pode ocorrer com relativa rapidez, a prudência e ponderação recomendam que os efeitos da decisão agravada sejam, ao menos, suspensos até o julgamento do agravo interno, evitando-se, assim, prematura e indesejável alternância do cargo de Chefe de Poder Executivo Municipal, que, como se sabe, sempre causa instabilidade e insegurança aos municípios.

De todo modo, os agravantes têm absoluta confiança de que o agravo interno será provido, tudo conforme se passa a demonstrar.



## 2. OMISSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE MANTIVERAM MESMO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme já apontado, o Tribunal recorrido, ao julgar os recursos eleitorais interpostos em face da sentença, incidiu em graves omissões, razão pela qual os ora agravantes opuseram embargos de declaração não apenas para que a matéria ficasse devidamente prequestionada, mas, principalmente, porque tinham e permanecem tendo absoluta convicção de que, uma vez sanados os vícios indicados, o resultado do julgamento necessariamente seria alterado para que a ação fosse considerada totalmente improcedente ou, no mínimo, para declarar a nulidade da busca e apreensão realizada por policiais militares, sem autorização judicial.

Esse é justamente o primeiro ponto dos embargos de declaração que, com a máxima vênia, diferentemente do que concluiu a r. decisão agravada, não foi devidamente enfrentada pelo TRE/RJ, qual seja, a de que a diligência foi realizada por policiais militares e não por fiscais da Justiça Eleitoral, como incorretamente constou no acórdão<sup>1</sup>.

Além disso, era de rigor que o Tribunal de origem se pronunciasse acerca da especial circunstância de que não havia fundada suspeita de atividade ilícita para justificar a busca e apreensão no interior do veículo. Ora, se a denúncia anônima afirma que estaria ocorrendo compra de votos e os policiais, em seus depoimentos prestados perante a autoridade judiciária afirmam, com todas as letras, que não viram compra de votos, como afirmar que haveria fundada suspeita? Inviável, com todas as vênias e o silêncio a respeito desse tema importa em negativa de prestação jurisdicional.

---

<sup>1</sup> “Não obstante a diligência ter sido originada de “denúncia anônima” desacompanhada de mandado judicial, as peculiaridades do caso concreto evidenciam a regularidade **do ato praticado pelos fiscais da Justiça Eleitoral**” (trecho do acórdão – grifos nossos).





Ainda sobre a malfadada diligência, a Corte Regional afirmou que o lugar em que o veículo estava estacionado seria próximo de um local de votação, porque uma testemunha teria afirmado isso. Todavia, bastava uma mera análise da prova documental dos autos e um pouco de conhecimento do Município de Armação dos Búzios para verificar que os locais (onde estava o veículo e onde se dava a votação) não são próximos. Com todas as vênias, emprestar valor ao que foi dito por testemunha ao invés de realizar simples análise da documentação pertinente para dirimir uma questão meramente geográfica, é vício que necessita ser sanado, mas que não foi.

O TRE/RJ, mesmo depois de provocado pelos embargos de declaração, também deixou de verificar que o proprietário do veículo não era cabo eleitoral dos agravantes, sequer integrava sua campanha, sendo apenas mero apoiador político espontâneo, o que afasta a presunção de que os candidatos sabiam o que ele fazia ou deixava de fazer ou que ele estaria agindo em cumprimento de ordens da campanha. Como reforço argumentativo, os agravantes apresentaram inúmeras fotos extraídas das redes sociais do referido senhor para comprovar que ele usualmente tirava e divulgava fotos com candidatos das mais diversas matizes, sem que isso signifique que seria integrante de campanha de todos eles.

Ademais, os ora agravantes pediram nos embargos de declaração que se apontasse uma única prova de que o dinheiro encontrado no interior do veículo e os bens descritos na “**Proposta de Campanha**” tivessem efetivamente sido entregues a algum eleitor e que os valores descritos no acórdão para entender configurado o abuso de poder econômico não refletiam a realidade, devendo ser corrigidos. Nada e ninguém, porém, foram identificados.



No ponto, necessário observar que a r. decisão agravada, para negar seguimento ao recurso especial, afirmou que “*acolher a alegação dos recorrentes de ausência de provas da entrega das cestas e do serviço de “limpa fossa” a eleitores demandaria reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE*”.

Conquanto se trate de verdadeira “prova diabólica” pedir que os agravantes comprovem que o fato (entrega das cestas e do serviço de limpa fossa) não existiu, certo é que a matéria foi encetada nos embargos de declaração<sup>2</sup> e o Tribunal de origem, como caberia fazer, não identificou nenhum ato concreto que pudesse corroborar a versão adotada.

Em outras palavras, concluiu-se que o abuso de poder econômico estaria caracterizado no presente caso, porque, a partir de uma denúncia anônima, um terceiro, sem relação formal ou direta com a campanha, foi abordado na rua, com posterior apreensão dentro do seu

---

<sup>2</sup> Consta dos embargos que: “*Nada nos autos indica que houve distribuição de cestas básicas, limpa fossa, muito menos boca de urna [...] Desse modo, paira uma incerteza, não fica claro onde estaria nos autos à demonstração de que os candidatos eleitos ou correligionários de suas campanhas tenham coordenado abordagem a determinado eleitor a fim de transacionar o voto. Ainda que assim não o fosse, tampouco se poderia afirmar que o fato se consumou, ou seja, a prova testemunhal colhida em audiência confirma que referido dinheiro está no porta-luvas do carro do senhor Anderson [...] Portanto, não há relato de compra de votos, sequer um eleitor identificado. A malsinada planilha não contém o nome de nenhum candidato, muito menos referência ao Prefeito e claramente indica uma programação de 4 meses de supostas despesas eleitorais, com destaque a boca de urna [...] Todavia, segundo o voto condutor, para fins da formação da convicção acerca da procedência da AIJE com a cassação da chapa eleita, seria despidendo a identificação de eleitor porventura identificado [...] Data venia, vê-se que o decreto condenatório não apresenta fundamentos que estão suficientemente claros. Isso porque, segundo a moldura fática: (i) o valor concretamente apreendido é de R\$ 6.200,00; (ii) a diligência não foi perto de local de votação; (iii) nada indica a consumação do ato ilícito; (iv) não existe um único eleitor porventura cooptado pela campanha do embargante [...] Todavia, o voto condutor do acórdão ora embargado aponta que a mera existência de uma planilha no interior do automóvel de terceira pessoa seria prova idônea da distribuição de 200 mil reais com vista a captação ilícita de sufrágio: “Diante disso, diferentemente do mencionado pela defesa, não há falar em ausência de gravidade por baixo montante apreendido R\$ 6.200,00 correspondente a 3,36% do total declarado em campanha (R\$ 184.000,00) principalmente se observado, como parte de um contexto mais amplo descrito na planilha, em que movimentados R\$ 248.160,00 não contabilizados”. Portanto, tal afirmativa expressa no acórdão embargado não ficou clara. Quais gastos seriam esses? Onde esse montante foi apreendido? Existem extratos bancários, comprovantes de depósito ou coisa parecida que ampare a decisão chegar a esse valor? Como teria se dado a suposta distribuição de cestas básicas tal qual fundamentou a decisão? Como isso teria sido executado? Tendo em vista as gravidades das sanções aplicadas, tudo isso precisa ser esclarecido a fim de integração do julgado”.*



veículo de pouco mais de seis mil reais e um rascunho impresso de uma “Proposta de Campanha”.

Não se identificou, nem mesmo genericamente, quais eleitores teriam sido beneficiados e se presumiu, sem nenhum elemento corroborativo, que a proposta teria sido contratada e efetivada, não se sabe onde, nem por quem e para quem.

Identificadas tais omissões, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro permaneceu em silêncio ao apreciar os embargos de declaração, não indicando qual prova demonstraria a efetiva ocorrência do alegado abuso, quando sequer nenhuma cesta básica tenha sido apreendida.

Falando com o devido respeito, deixar de examinar tais pontos, essenciais para o julgamento da causa, seja no sentido da comprovação da materialidade, seja em relação à inexistente conexão entre o senhor abordado pelos policiais e a campanha dos agravantes, não pode ser considerado como correto enfrentamento de todas as teses de defesa necessárias para o deslinde da causa.

Com efeito, ao apontar a violação dos artigos 489, § 1º, incisos II, III e IV, 1.022, § único, inciso II, do CPC, e 275, do Código Eleitoral, pelos acórdãos recorridos, o recurso especial demonstrou que, apesar de apresentada esta omissão ao Tribunal recorrido, ela deixou de ser sanada<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Trecho do Recurso Especial: “Conforme se depreende das questões suscitadas nos Embargos de Declaração, não há que se falar em mero inconformismo, mesmo porque, existe um ônus processual a ser cumprido pela parte antes da interposição de Recurso Especial ao TSE. Como se sabe, segundo o verbete sumular nº 72 do TSE: “É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”. Por isso, nos Embargos opostos junto ao TRE/RJ, os recorrentes pugnaram fosse: (i) esclarecida a origem da diligência de busca e apreensão veicular; (ii) esclarecido o local da diligência; (iii) corrigido erro material no acórdão, pois não há nenhuma indicação de que Anderson era componente da equipe dos recorrentes, (iv) **prestado esclarecimento sobre os valores financeiros apontados no acórdão [...]**. Quanto aos valores apontados no acórdão condenatório, incorrendo em nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração. o Egrégio TRE/RJ, sucintamente, se limitou a dizer que: “Tampouco há lacuna quando o voto condutor afirma que teriam sido movimentados R\$ 248.160,00 não



Nessa quadra, falando sempre com o máximo respeito, a r. decisão em exame deve ser reformada, já que devem ser considerados *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”* (ex vi do art. 1.025, do CPC).

Reiterando as vênias devidas, ou se considera que a questão da ausência da prova de que os fatos se consumaram e que, portanto, revelariam a utilização de algum recurso patrimonial, está incluída no acórdão recorrido, e pode ser amplamente analisada por esta superior instância, ou então existe omissão relevante e os autos devem voltar ao Tribunal de origem para que ela possa ser sanada.

O que não é possível, com todas as vênias, é manter os vícios apontados no recurso especial, sem esclarecer em que ponto eles teriam sido enfrentados e, ao mesmo tempo, afirmar que a pretensão dos recorrentes/agravantes esbarraria na Súmula nº 24/TSE, sendo que a matéria em questão foi rigorosamente invocada nos embargos de declaração opostos perante a Corte Regional que, repita-se, não sanou o vício, assim como também foi indicada, no recurso especial, a violação aos artigos 489, § 1º, incisos II, III e IV, 1.022, § único, inciso II, do CPC, e 275, do Código Eleitoral, já que a omissão se manteve.

Assim, neste primeiro ponto, pede-se que o presente agravo interno leve à reconsideração da decisão agravada, ou caso assim não se entenda, à reforma da decisão pelo Plenário, para que o recurso especial

---

*contabilizados”. Aliás, quanto a esse tema, a Corte de origem indica que a aferição da gravidade dos fatos se lastreia em presunções, haja vista esse trecho da decisão dos Embargos de Declaração: Com efeito, a alegada presunção de gastos pelos embargantes revela inconformismo com a fundamentação apresentada para reforçar a gravidade da conduta ilícita praticada (grifamos). Assim, data vênias, evidente que o acórdão do TRE-RJ que cassou os mandatos eletivos dos recorrentes está inquinado de nulidade absoluta, pois é evidente que houve falha na prestação jurisdicional. Conforme o art. 489, IV, do CPC, é expresso ao dizer ser nula a decisão judicial que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.*



seja provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que os vícios apontados nos embargos de declaração sejam devidamente enfrentados e sanados, especialmente para que se indique com clareza e precisão qual a prova de que houve efetiva distribuição de cestas básicas ou realização de serviços de limpeza de fossa, bem como se, quando e para quem, foram distribuídos recursos financeiros, sobretudo, com a perfeita identificação e demonstração da participação e da responsabilidade objetiva dos agravantes em relação a tais fatos que, se ocorreram, teriam sido praticados por terceiro.

Apesar da necessidade de reforma desse primeiro ponto, os agravantes pedem vênias para demonstrar que as demais razões impõem o provimento do recurso especial, a partir das quais se verifica, com o devido respeito, que não é necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos para se concluir que o dinheiro apreendido e os bens listados na **“Proposta de Campanha”** não foram entregues a eleitor. A partir apenas do que consta nas premissas fáticas delineadas pelos acórdãos recorridos se percebe que não foram utilizados recursos patrimoniais à margem da legislação em benefício dos agravantes, muito menos em excesso como determina a jurisprudência do TSE para a caracterização do abuso de poder econômico, como bem lembrado pela própria decisão agravada<sup>4</sup>.

Assim sendo, apesar de os agravantes não terem dúvida da procedência da nulidade arguida, considerando o princípio da primazia das decisões de mérito, a questão preliminar suscitada pode ser superada, pois o mérito do recurso pode ser desde logo resolvido a seu favor.

---

<sup>4</sup> “De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (AI 000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19/3.2021; REspEl 1-10.2017.6.20.000/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 11/9/2019)”.





Incide, na espécie, do artigo 282, § 2º, do CPC, segundo o qual, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, complementada pelas disposições contidas nos artigos 488<sup>5</sup> e 939<sup>6</sup>, do mesmo Código.

### 3. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NO INTERIOR DO VEÍCULO

Segundo consta na base fática dos acórdãos recorridos, a dinâmica dos fatos teria se dado da seguinte forma:

- 1º No dia da eleição, foi feita denúncia anônima pelo telefone 190 (Polícia Militar) de que **alguém** em um veículo Toyota Corolla preto estaria realizando compra de votos no bairro São José, em Armação dos Búzios;
- 2º Dois policiais militares avistaram um veículo com tais características estacionado no referido bairro e, por isso, resolveram realizar a abordagem;
- 3º Em seguida, um dos policiais (Tenente Madureira) revistou o veículo e encontrou no interior R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), em espécie, 6 (seis) folhetos de propaganda eleitoral dos agravantes e uma planilha intitulada “**Proposta de Campanha – Despesas para 4 meses**”, onde estariam descritos valores para pagamento de coordenador de campanha, cesta básica, cabo eleitoral, limpa fossa e boca de urna;

<sup>5</sup> Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

<sup>6</sup> Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.





4º Os policiais militares apreenderam o referido valor e os documentos encontrados e conduziram o proprietário do veículo à delegacia.

Para que não paire dúvidas acerca dos fatos, que são incontroversos e portanto não demandam o reexame de provas – com exceção de que foram policiais militares que realizaram a diligência e não fiscais da justiça eleitoral, conforme esclarecido no tópico anterior –, os agravantes pedem licença para transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“3.2. Dito isso, observa-se que a equipe de fiscalização, no dia 15 de novembro de 2020, data do 1º turno da eleição municipal, apreendeu em veículo do investigado Anderson Neves Machado, R\$ 6.200,00 em espécie, 6 folhetos de propaganda eleitoral e uma planilha discriminando atividades de campanha e valores, cujo somatório discriminado consigna a movimentação de R\$ 248.160,00 (página 01 do id 31079492, auto de apreensão que acompanha a petição inicial).

Confira-se exemplar do panfleto e a referida planilha:



(página 05 do id 31079492)

Proposta campanha - Despesas para 4 meses					
	Qtd	Valor unitário	Valor n/mês	Valor 4 meses	
Coordenador por 4 meses	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 14.000,00	
Cesta básica	40	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00	R\$ 24.000,00	
Cabo Eleitoral		R\$ 1.500,00	R\$ -	R\$ -	
Limpa fossa			R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 78.000,00</b>	

  

	Qtd	Valor unitário	Valor por dia
Boca de Urna dia eleição	150	R\$ 150,00	R\$ 22.500,00
	1		R\$ -



(página 04, do id 31079492)

Na mesma data da apreensão, foi colhido Termo de Declaração de Anderson Neves Machado, bem como dos fiscais eleitorais que efetuaram a diligência, Viviane Rodrigues Moraes Ferrari e Victor Santos Madureira.

O investigado, quando inquirido, informou “que se compromete a comparecer em Juízo quando citado. Afirma que, somente prestará esclarecimentos perante ao Juiz Eleitoral. E mais não disse” (fl. 06 do id 31079492).

Com efeito, confira-se o relato do fiscal Victor Santos Madureira (fl. 09 do id 31079492), bastante semelhante ao de Viviane Moras (fl. 08 do ide 31079492):

(...) que em serviço na eleição municipal de Armação dos Búzios logra em conduzir o nacional ANDERSON NEVES MACHADO após denúncia 190 que estaria em um veículo TOYOTA COROLLA de cor preta distribuindo dinheiro para compra de votos. Que abordado o veículo e procedendo na revista foi encontrado no porta-luvas a quantia de R\$ 6.200,00 e material de campanha do candidato a prefeito ALEXANDRE MARTINS de legenda número 10; além de uma planilha com valores discriminados com atenção ao valor estipulado para compra de votos de R\$ 150,00 para cada eleitor. E mais não disse.

Diante de tais elementos probatórios, o candidato a Prefeito nas eleições, Leandro Alex de Souza da Silva, ajuizou a presente demanda, na qual foram colhidos, na etapa instrutória, o depoimento dos referidos fiscais que efetuaram a diligência, bem como o de Maicon Cruz da Silva, testemunha de defesa e funcionário do investigado Anderson em seu estabelecimento comercial de aluguel de ferramentas à época dos fatos.

Confira-se o teor dos depoimentos (id 31079624 e seguintes), cuja transcrição não literal foi elaborada pelo Ministério Público da 172ª Zona Eleitoral (id 31079643), *custos legis* neste feito:

Indagado pelo advogado do investigador, disse: me recordo dos fatos e era om Corolla Preto; estava em patrulhamento próximo do hospital no bairro São José momento em que eu recebi denúncia vinda 5ª CIA no sentido de que algumas pessoas estava distribuindo dinheiro e deram as características dos veículos em que elas estavam; os veículos era um Corolla Preto, passando próximo ao hospital vimos o referido automóvel, fizemos a abordagem e foi encontrado no porta luva do carro uma quantidade razoável de dinheiro, cerca de seis mil e poucos reais e também uma quantidade considerável de material de campanha; o material



de campanha era do candidato Alexandra Martins; pelo o que me recordo era só dele; dentro do porta luva, próximo ao dinheiro, tinha uma folha de papel em que descrevia a destinação do dinheiro, descrição de algumas quantias em dinheiro; boca de urna, caminhão limpa etc.; nessa planilha constava o termo boca de urna; no momento da prisão ele falou pouco; tinham muitas notas de cinquenta e de vinte reais; ele não falou qual o valor estipulado para boca de urna; ele quis falar pouco e ele não sabia o valor total que tinha no envelope; **pela planilha não deu para identificar se ele já tinha distribuído os valores**; uns seriam para boca de urna outros para alimentação; **não dava para saber se eles já tinham distribuído algo**, mas **a notícia** era no sentido que eles estavam distribuindo dinheiro.” (...) Indagado pelo MPE, disse: “a denúncia falava que eles estariam distribuindo dinheiro no bairro São José; quando ele foi abordado disse que era morador dali, de Búzios; ele não quis falar muita coisa; começou a revista e pedimos para ele acompanhar a revista; encontramos o dinheiro no porta luvas; perguntei sobre o dinheiro e ele falou que era dele; ele não disse de onde estava vindo e para ele estava indo com aquele material todo. (Victor Santos Madureira, Comandante da 5ª CIA/PMERJ. Grifo nosso).

\*\*\*

Indagado pelo advogado do investigador, disse: “estávamos de serviço no dia e eu era motorista do tenente Madureira; recebemos uma informação do fiscal de dia que ele recebeu via 190 uma denúncia de um Corolla Preto que estava fazendo boca de urna, distribuindo dinheiro em espécie; quando avistei um Corolla Preto de frente ao hospital, fiz a volta e abordamos; fiquei no lado de fora na escolta e o tenente fez a revista no interior do veículo; o veículo estava em frente ao hospital e ali próximo tem a escola São José; foi apreendido seis mil e duzentos reais; o dinheiro estava em notas de cinquenta e notas de vinte; tinham folhetos do candidato Alexandre Martins; tinham envelopes amarelos, se não me engano; me recordo que haviam uns papéis e se não me engano estava escrito boca de urna; tinham o nome de uma pessoas, valores; não me recordo do valor individualizado ali referente à boca de urna. Indagado pela defesa do primeiro e segundo investigados, afirmou: “abordamos outros carros antes de abordar esse Corolla próximo à escola Eulina porque quando a gente recebeu esta informação a gente estava saindo do Eulina; ali próximo tinha um veículo e fizemos a abordagem ali e nada foi constatado.” (Viviane Rodrigues Moraes Ferrari, Policial Militar, Grifo nosso)”.

(Acórdão ID nº 31296464 – Págs. 13/14)



A r. decisão agravada, analisando a questão, concluiu pela licitude da diligência, por entender que “*as circunstâncias revelam que havia fundada suspeita a que alude o art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal efetuada pelos policiais, sem necessidade de mandado judicial*”.

Contudo, da simples leitura do acórdão recorrido se constata que os policiais militares não poderiam ter realizado a busca e apreensão no interior do veículo do Sr. Anderson Neves Machado, eis que não se encontrava presente a necessária *fundada suspeita* do cometimento do ilícito, requisito indispensável, a teor dos artigos 240, § 2<sup>o</sup>, e 244<sup>8</sup>, do Código de Processo Penal.

Conforme consta nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência, os quais, repita-se, estão transcritos no acórdão recorrido, teriam recebido denúncia de que se estaria comprando votos no bairro São José, no dia da eleição. Ou seja, a averiguação principal e que justificaria a abordagem policial, seria questão eleitoral relacionada com atitudes suspeitas de pessoas que estariam tentando comprar votos na referida região. A matéria não foi levada ao conhecimento do Juiz Eleitoral, autoridade competente para verificação de eventuais delitos eleitorais, muito menos à Polícia Federal, cuja competência engloba a apuração de tais delitos.

A denúncia aleatoriamente disse que, quem estaria comprando votos, estaria em um veículo Toyota Corolla preto, tratando-se, portanto, de informação complementar que, em tese, poderia facilitar a atividade policial.

---

<sup>7</sup> “*Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior*”.

<sup>8</sup> “*A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*”.





Ocorre que, como visto, a diligência foi iniciada pelos policiais militares, sem nenhuma comunicação ou autorização da autoridade eleitoral, não porque, como consta do acórdão regional, tenham presenciado atitudes suspeitas de pessoas, que poderiam estar comprando votos, mas simplesmente porque eles, policiais militares, avistaram um veículo com as mesmas características das passadas pela denúncia anônima.

Ou seja, foi utilizada uma informação acessória (veículo de mesmas características) sem a presença do principal (ações ou comportamento que pudessem acarretar suspeita de compra de votos) para justificar a devassa no veículo em questão.

Falando com o máximo respeito, a mera semelhança de características de veículos, sem que se tenha verificado qualquer efetiva atividade ou comportamento suspeitos, no sentido do cometimento de corrupção eleitoral (compra de votos), não é suficiente para demonstrar a *fundada suspeita* a autorizar a busca pessoal e veicular sem mandado judicial prévio, sobretudo porque, mesmo quem não conhece Búzios, sabe que não tem nada de anormal ou suspeito o fato de um Toyota Corolla estar estacionado, por se tratar de cidade abrasiva e turística frequentada por pessoas com grande condição financeira.

Nessa linha, e falando com todo o respeito, o precedente indicado na r. decisão agravada, do Superior Tribunal de Justiça corrobora a necessidade de provimento do recurso especial, como se verifica da primeira parte da ementa do referido julgado que, por provável lapso, não foi transcrita na decisão agravada (grifamos a transcrição):

***PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***



1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a busca veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (veículo GM/Prisma, de cor branco). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.

3. (...) a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 840.730/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023)

Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, em situações como a que se apresenta, ou seja, quando não há fundada suspeita de atividade ilícita, a busca pessoal e veicular deve ser considerada prova ilícita, como se verifica dos precedentes a seguir ementados:





“2. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de entorpecentes, arma proibida, objetos ou papéis que constituem corpo de delito, situações não verificadas na espécie.

3. Apesar de constar dos autos a realização de festa clandestina, **não houve a indicação de** ter sido instaurado procedimento investigativo prévio ou de **que, no momento da abordagem, houvesse dado concreto sobre a existência de justa causa apta a autorizar a medida invasiva**, com a indicação de fundada suspeita, advinda da prática de atos por parte do acusado, relacionados ao tráfico de drogas.

**4. Afigura-se ausente de razoabilidade considerar meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições advindas de denúncias não oficializadas, desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadem-se na excepcionalidade da revista pessoal [...].**

6. Habeas corpus concedido. Trancamento da ação penal, com a soltura do paciente. Restituição dos valores apreendidos.

(STJ, HC 672.063, Min. Olinto Menezes, de 5.10.2021)

“Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, no tirocínio policial. **Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP**”.

(RHC 158580, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 25.4.22).



**“A busca veicular realizada teve por base unicamente a denúncia anônima de que o veículo do recorrente estaria em atitude suspeita rondando um posto de gasolina. Contudo, a circunstância retratada, apesar de autorizar a abordagem policial, não autoriza a busca pessoal e veicular, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa. Nesse contexto, a prova deve ser considerada ilegal”.**

(STJ, AgR-RHC nº 166.891, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, de 2.8.2022)

Desse último julgado se percebe que, em hipótese verdadeiramente grave, em que o motorista do veículo estaria em atitude suspeita, o Eg. Superior Tribunal Justiça entendeu que este fato autorizaria apenas a abordagem policial, mas não a busca pessoal. Na presente hipótese, todavia, nem atitude suspeita ocorreu, mas apenas e tão somente a similaridade de características entre o carro objeto da diligência e aquele apontado pela denúncia anônima.

Com o mesmo entendimento do Eg STJ, o Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência firme no sentido de que medidas invasivas não podem ser tomadas exclusivamente com base em denúncia anônima, exigindo-se elementos concretos complementados por diligências investigativas. Confira-se:

**“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que denúncia anônima não pode embasar, por si só, medidas invasivas como interceptações telefônicas e buscas e apreensões, devendo, para tanto, ser complementada por diligências investigativas posteriores”.**

(RHC 207459, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)



Também assim segue a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que veda o conhecimento e valoração de provas autorizadas com base exclusiva em denúncias anônimas, pois “*a ratio subjacente à vedação ao anonimato conecta-se ao propósito de se inibir eventual abuso na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos sejam passíveis de responsabilização nas esferas cível e penal. Precedente do STF*” (TSE, REspe nº 50512, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 25.11.2019, Página 20/21).

Além deste ponto, há, com a devida vênia, relevante circunstância diferenciadora presente no caso em exame, que precisa ser enfrentada.

Com efeito, em todos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a abordagem e busca pessoal se verificaram a partir da alegada prática de crimes comuns (tráfico, crimes contra o patrimônio ou contra a vida, etc.), que se encerrem na competência da Justiça Comum e na vigilância e prevenção exercidas pela Polícia Militar e pela Polícia Civil.

No presente caso, porém, a alegada denúncia anônima de “compra de voto” revela essencialmente matéria afeta à Justiça Eleitoral, a qual deveria ter sido imediatamente comunicada ao Juiz Eleitoral ou, ao menos, ao Ministério Público Eleitoral para, se fosse o caso, serem adotadas as medidas cabíveis.

Essa diferenciação possui grandes repercussões na seara eleitoral, ao se permitir que o aparato governamental do Estado – cuja sucessão muitas vezes está em jogo – possa ser utilizado com meio de averiguação da prática de ilícitos eleitorais.



Não se está a afirmar, por óbvio, que os policiais militares, bem como qualquer agente público deve permanecer inerte diante da prática de alguma irregularidade que por eles seja presenciada. Nessa hipótese, a ação preventiva e de defesa da segurança pública pode ser tomada por qualquer agente estatal.

Porém, não é disso que os autos tratam, pois, os policiais militares não presenciaram nenhum ato de compra de votos, como expressamente declararam e está devidamente registrado nos trechos do acórdão acima transcritos. Não se tratou, pois, de uma abordagem realizada a partir de algo que eles tenham visto ou percebido, tratou-se efetivamente do início de investigação que, desde o primeiro momento em que a denúncia anônima foi recebida, deveria ter sido encaminhada às autoridades eleitorais responsáveis pela condução e fiscalização dos pleitos, para que a investigação se desse pela Polícia Federal, sob o comando do Juiz Eleitoral ou do Ministério Público Eleitoral.

No caso, portanto, a situação verificada é bem diferente das enfrentadas com maior frequência pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que nem mesmo a Polícia Federal, diante de uma suspeita verificada, pode dar início aos atos de investigação<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO,

1. **No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.**
2. **São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.**
3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º).
4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilicitude das provas obtidas reconhecida.



Também por esse motivo, portanto, se verifica que a possibilidade de abordagem e busca pessoal, no âmbito eleitoral, merece ser examinada sobre o ângulo próprio da atuação da Justiça Eleitoral, não sendo permitido que policiais militares, vinculados ao governo do Estado, ou até mesmo agentes municipais, possam dar início a investigações e medidas invasivas, a partir de mera denúncia anônima esvaziada, sem prévia comunicação e autorização dos órgãos eleitorais.

Por estas razões é que, pedindo respeitosa vênias à eminente Ministra relatora, a r. decisão em tela merece ser reconsiderada ou reformada em virtude de a única prova que embasou a pretensão autoral ser ilícita, por ser fruto de busca e apreensão sem a necessária demonstração da presença de ato ou comportamento que pudesse caracterizar *fundada suspeita*, devendo também ser considerados ilícitos os depoimentos prestados pelos policiais militares por derivação.

#### 4. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO

Segundo consta na ementa da r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, “6. *Conforme a jurisprudência desta Corte, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*”.

- 
5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c).
  6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que "a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela".
  7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente.  
(Recurso Ordinário nº190461, RJTSE Tomo 23, 28/06/2012. DJE de 21/08/2012)





Portanto, na linha do entendimento desta Egrégia Corte Superior, para a configuração do abuso de poder econômico, não basta a mera disponibilização ou presunção de utilização de recursos financeiros em excesso em favor de determinada candidatura, é necessário que seja identificado o seu efetivo **uso**, o que não se verificou no presente caso.

Em outras palavras, a simples alegação de que valores patrimoniais excessivos poderiam estar sendo utilizados em uma campanha, sem a demonstração, em concreto, de que algum eleitor tenha sido beneficiado, ou seja, de que a conduta se materializou, não é suficiente para a demonstração da ocorrência do abuso de poder econômico.

Nessa linha, já se decidiu que “[...] se é *incontroverso que não houve emprego de recursos, não há falar em abuso do poder econômico*” (TSE, AgR-REspEI nº 0600001-46.2021/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 21.3.2023).

No caso dos autos, já se demonstrou que a questão da ausência de identificação de um único eleitor que tenha recebido dinheiro ou algum dos bens descritos na planilha “Proposta de Campanha” em troca do voto nos agravantes foi devidamente apresentada perante a Corte de origem<sup>10</sup> e repisada por ocasião da oposição de embargos de declaração naquela instância<sup>11</sup>, daí porque, reitera-se, a matéria não esbarra na Súmula nº 24, do TSE, especialmente porque o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, como deveria fazer, não identificou nenhum ato concreto nesse sentido.

---

<sup>10</sup> “Com relação à consumação do ilícito, a demonstração da própria compra de voto individualizada, torna-se prescindível, uma vez que a prática abusiva, pelos fortes indícios demonstrados no conteúdo da planilha apreendida, já vinha se protraindo ao longo da campanha, com uma série de gastos não contabilizados e para fins espúrios, como, por exemplo, distribuição de cestas básicas” (trecho do acórdão recorrido – grifos nossos).

<sup>11</sup> “Do mesmo modo, **inexiste omissão relativa à consumação do ilícito** e do depoimento do ex-funcionário de Anderson justificando a posse do valor apreendido” (trecho do acórdão dos embargos de declaração – grifos nossos).





Com efeito, as circunstâncias do caso estão devidamente registradas no aresto regional o que afasta a necessidade de reexame das provas e elas comprovam que não se identificou ninguém, absolutamente ninguém que tenha recebido qualquer dos bens contidos na planilha ou o dinheiro apreendido.

Os próprios policiais militares cujo depoimento está transcrito no acórdão recorrido disseram que “***pela planilha não deu para identificar se ele já tinha distribuído os valores; uns seriam para boca de urna outros para alimentação; não dava para saber se eles já tinham distribuído algo***”.

A conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, portanto, não se baseia nas provas colhidas nos autos – que não demonstram a prática efetiva de qualquer uso exorbitante de recursos financeiros em prol de campanha eleitoral. Mas, apenas a partir da presunção fixada a partir da interpretação dos atos segundo a versão fantasiada pela denúncia anônima, tanto que, como registrado no acórdão recorrido, após afirmarem que não seria possível precisar a efetiva distribuição do dinheiro, os policiais militares, como uma certa espécie de justificativa de suas ações, lançaram a ressalva: “***mas a notícia era no sentido que eles estavam distribuindo dinheiro***”.

Não se trata, portanto, de algo que tenha sido presenciado ou verificado, mas de mera presunção derivada do quanto narrado anonimamente.

Especificamente quanto à planilha apreendida, a qual foi integralmente reproduzida pelo acórdão, não sendo necessário reexaminar fatos e provas para valorar seu conteúdo, é inadmissível presumir que os bens e valores nela descritos tenham sido efetivamente entregues ou pagos a algum eleitor quando o próprio título da planilha deixa clara se tratar de: “**PROPOSTA CAMPANHA – DESPESAS PARA 4 MESES**”.



A utilização da palavra **proposta** de campanha não deixa margem de dúvidas de que a malfadada planilha seria uma mera sugestão de bens e valores para ser apresentada sabe se lá para qual candidato, pois não há qualquer identificação para quem seria entregue.

Não se identificou, no acórdão recorrido, lista de eleitores, nome de bairro a ser atendido, nem mesmo um simples “ok” ou um “visto” ao lado dos valores para se que pudesse presumir que os pagamentos teriam sido realizados. **Nada!!** O que há é apenas uma proposta.

Destaque-se, ainda, que nem todos os itens que compõem a planilha podem ser considerados ilícitos, pois as despesas com coordenador de campanha, cabo eleitoral, “meninas para divulgação” e “refeição meninas divulgação” são gastos regulares de campanha e que, portanto, não poderiam ser caracterizadores do abuso do poder econômico ainda que se comprovasse que eles foram efetivamente pagos.

Reforça-se para que não fique nenhuma dúvida: a planilha encontra-se integralmente ilustrada no aresto regional, não havendo nenhum empecilho para que este Eg. TSE, valorando-a, verifique se uma condenação à perda do mandato, com anulação da vontade popular pode ser embasada em uma “proposta” cuja contratação e muito menos sua efetivação se comprovou. Não é necessário, neste ponto, nenhum reexame de provas, mas apenas o enquadramento lógico-jurídico das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, sendo possível e necessário que diante da fragilidade da prova considerada pela instância regional, lhe seja dada a adequada solução jurídica.



Por outro lado, com a devida vênia, a decisão agravada não prospera quando afirma que “*na linha do que se registrou no acórdão, **procedeu-se** à distribuição de 160 cestas básicas no decorrer dos quatro meses em que foi realizada campanha, com dispêndio de R\$ 24.000,00”. Também **houve a entrega**, a eleitores, de quatro serviços de “limpa fossa”, ao valor unitário de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 40.000,00”.*

Com todas as vênias, tais afirmações são mera ilação, desprovida de qualquer prova de que tenha havido tal distribuição ou entrega.

Desde o primeiro momento, a defesa tem se insurgido contra a existência desses fatos, pedindo que ao menos fosse identificada uma prova minimamente capaz de comprovar a existência da entrega de tais benesses. Em nenhum momento se identificou, ainda que genericamente, como, quando e onde elas teriam sido entregues e para quem. Foram opostos embargos de declaração para que a omissão fosse sanada com a indicação da existência real do fato, sem que nada tenha sido dito.

Assim, a condenação, por fatos inexistentes e não comprovados, com a devida vênia não pode ser mantida por mera presunção derivada de uma simples “proposta”, cuja efetivação, repita-se, não foi identificada, muito menos comprovada.

Com relação ao dinheiro encontrado, por uma questão de lógica, se ele foi apreendido, é porque não foi usado, até porque, se tivesse sido utilizado, também ficaria caracterizada a prática de captação ilícita de sufrágio, capitulação que foi, de plano, afastada pelo juiz de origem, sem que tivesse sido interposto recurso no ponto. Os próprios policiais que realizaram a ilícita busca e apreensão no interior do veículo foram claros ao afirmar em juízo que não viram a cooptação de nenhum eleitor e não sabiam informar se os valores já haviam sido entregues ou não.



Nesse sentido, merece reforma a r. decisão agravada quando afirma que “o acervo probatório mencionado pela Corte de origem denota, ainda, que **houve efetiva** distribuição de dinheiro a eleitores no dia do pleito, já que a abordagem da polícia decorreu de denúncia anônima de compra de votos”, pois, o que consta no acórdão recorrido se restringe ao depoimento dos policiais militares responsáveis pela diligência com a demonstração justamente ao contrário, ou seja, de que não foi possível verificar se houve efetiva distribuição de dinheiro em troca do voto.

A presunção, no caso, deriva apenas da “notícia” gerada pela graciosa denúncia de alguém que sequer se identificou, o que não é suficiente, por si, para acarretar a perda do mandato e a declaração de inelegibilidade..

A ausência da identificação no acórdão regional de um mínimo de prova, ainda que indiciária, de que os itens da planilha teriam sido executados e de que o Sr. Anderson teria comprado votos foi o motivo pelo qual dois integrantes do TRE/RJ divergiram do relator, merecendo destaque os seguintes trechos dos seus votos, os quais integram o acórdão recorrido, a teor do art. 941, § 3º, do CPC:

**“No caso dos autos, sequer existe presunção, mas sim incerteza quanto à distribuição de dinheiro destinado à boca de urna; e, por razões óbvias: o investigador não logrou êxito em produzir uma prova segura que demonstra de maneira clara e objetiva o liame entre a posse do dinheiro pelo investigado Anderson Neves Machado e a sua efetiva entrega a eleitores”** (acórdão ID 31296464 – Pág. 25)

**“Há alguns fatos incontroversos, como a apreensão de R\$ 6,2 mil encontrados no porta-luvas do veículo de Anderson, com seis folhetos de campanha eleitoral e tal planilha com identificação das despesas e sem identificação dos destinatários. Não se sabe se houve ou não a execução dessa planilha. A meu ver, não houve”.** (acórdão ID 31296464 – Pág. 38).

Note-se, neste ponto, que o conteúdo dos votos minoritários também afasta a incidência da Súmula 24/TSE no presente caso, pois tais votos, repita-se, integram para todos os efeitos o acórdão recorrido (CPC, art. 941, §3º), sendo que no ponto a d. maioria não contradisse o quanto verificado pela d. minoria, deixando de identificar qualquer elemento que pudesse corroborar a alegada distribuição de benefícios, ainda que para tanto tenha sido provocada por meio dos embargos de declaração opostos na origem.

É absolutamente certo que somente a partir da existência de benefício **em concreto, derivado de ações objetivamente realizadas**, não meramente planejadas, o abuso de poder poderia ser considerado como configurado, pois, para a sua ocorrência é necessário demonstrar que a conduta, de alguma forma, atingiu a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, em razão das gravíssimas consequências que possam advir. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

*“Não há falar em abuso de poder econômico, uma vez que tal ilícito **não admite tentativa**”.*

(REspe nº 9582854-18, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.10.2011)

*“O abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em **evidências e indícios concretos** de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor”.*

(AgR-REspe nº 11-70, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017)

*“Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político **com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos**”*

(REspe nº 286-34, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23.4.2019)





Portanto, não havendo no acórdão recorrido nenhum elemento que sequer indique que os itens elencados na “Proposta de Campanha” tenham sido entregues a algum eleitor ou correligionário dos agravantes e que o valor encontrado no interior do veículo, por ter sido apreendido pela Polícia Militar, tenha sido utilizado para comprar voto, não há como se presumir que foram utilizados recursos patrimoniais, muito menos desmedidos, em favor de candidato como exige a jurisprudência do Eg. TSE para a configuração do abuso de poder econômico.

Reitere-se que essa análise não demanda o reexame de provas, mas a mera verificação da correlação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias e a consequência legal prevista em lei, indevidamente aplicada no presente caso.

A comprovação dos fatos é ônus de quem alega. Ora, se o autor da ação alega que teria ocorrido compra de votos e que os bens listados na planilha estariam sendo entregues a eleitores de Armação dos Búzios, era seu ônus comprovar tal assertiva, mas não o fez. Se o Tribunal de origem entendeu que teria havido tal entrega, igualmente, deveria demonstrar qual a prova robusta embasaria tal conclusão.

Falando com o máximo respeito, mas pretender que os réus façam prova de que a tal distribuição não ocorreu, assim como considerou o Tribunal carioca, no que foi mantido pela r. decisão agravada, constitui verdadeira prova diabólica ou impossível.

Dessa forma, diante da fragilidade das alegações – e não mais do que alegações – contidas no acórdão regional, a condenação do Agravante não pode ser mantida e, em consequência, tanto este agravo interno como o recurso especial devem ser providos, sem que haja necessidade de reexaminar as provas colhidas nos autos, concentrando-se apenas naquilo que consta dos acórdãos recorridos de forma a promover o correto enquadramento jurídico dos fatos.



Além disso, o provimento dos recursos também pode ser alcançado em razão da patente ausência de gravidade dos fatos delineados nos acórdãos recorridos.

Com efeito, a apreensão, em veículo de pessoa que não tem nenhuma correlação com a campanha dos agravantes, da quantia de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), de seis folhetos de propaganda eleitoral e de uma planilha apócrifa com o título de “Proposta de Campanha – Despesas para 4 meses”, sem nenhuma identificação do candidato que seria beneficiado, revela quadro fático que, com as vênias de estilo, não pode ser considerado grave o suficiente para que as severas sanções de cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidade possam ser aplicadas, conforme determina o art. 22, XVI, da LC nº 64/90, mas que não foi observado pelo Tribunal de origem.

A teor do firme entendimento do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, *“para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto qualitativo)”* (RO nº 0601661-45, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 13.4.2023).

Para além da ausência de comprovação de que o dinheiro apreendido e os bens descritos na planilha foram efetivamente entregues, o que se extrai dos próprios termos do acórdão recorrido, examinando o aspecto qualitativo da conduta, se verifica, a partir dos registros também contidos nos acórdãos recorridos, que o Sr. Anderson jamais integrou a campanha dos agravantes, tratando-se de mero apoiador político, circunstância insuficiente para comprovar a participação ou anuência dos candidatos acerca dos fatos.



O TRE/RJ presumiu a participação do primeiro agravante nos fatos apenas porque Anderson Neves teria divulgado em sua rede social foto ao seu lado.

Ora, com todo o respeito, se fosse possível considerar que a divulgação de foto, não pela campanha ou pelo candidato, mas apenas de simpatizantes em sua rede social como prova robusta de participação ou anuência no suposto ilícito, chegaríamos a absurda condenação de qualquer candidato, inclusive presidenciais, por atos praticados por qualquer pessoa que, em algum momento da vida, tenha veiculado fotos em seus perfis digitais ao lado de personalidade de sua preferência.

Tamãha presunção também poderia alcançar para todos os efeitos qualquer autoridade ou personalidade famosa a quem habitualmente são pedidas fotos por admiradores.

Especificamente quanto à divulgação, também por Anderson, em sua rede social, de que teria começado a trabalhar na Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ, o próprio acórdão recorrido atestou que tal informação não condiz com a realidade a teor da certidão emitida pela própria Prefeitura “[...] informando que o “requerente não teve nenhum vínculo empregatício no município até a presente data” (id 31079660)” (acórdão ID nº 312996464 – Pág. 16), não havendo motivos para duvidar da fidedignidade de certidão do órgão oficial de governo, dotada, portanto, de presunção de veracidade, apenas porque expedida “durante a gestão dos recorrentes” como entendeu a r. decisão agravada. Sobre esta questão, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

**“A mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva ou objetiva”.**

(REspe nº 817-19, red. desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.2.2019)



A ausência de demonstração segura da efetiva relação entre o Sr. Anderson e o agravante, ou mesmo em relação à campanha eleitoral, impede que o agravante seja considerado como responsável direto pelos atos praticados, o que, ao menos ensejaria o provimento do recurso especial para afastar a inelegibilidade imposta ao agravante, o que se pede seja também considerado, posto que não foi identificado no acórdão recorrido nenhuma ação que tenha sido efetivamente praticada ou anuída pelo ora agravante.

Em suma, avaliando o aspecto qualitativo da conduta, a ausência de demonstração de que o dinheiro e os itens da planilha foram entregues, aliada a ausência de participação ou anuência dos agravantes, se verifica que a conduta não portaria um alto grau de reprovabilidade, ainda que verdadeira fosse. Ausente, já por este motivo, a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder econômico.

Sob o aspecto quantitativo, também não há gravidade nas circunstâncias descritas pelos acórdãos recorridos. Sobre a questão, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

“Diante disso, diferentemente do mencionado pela defesa, não há que se falar em ausência de gravidade por baixo montante apreendido R\$ 6.200,00 correspondente a 3,36% do total declarado em campanha (R\$ 184.000,00) principalmente se observado, como parte de um contexto mais amplo descrito na planilha, em que movimentados R\$ 248.160,00 não contabilizados.

Nesse ponto, vale ressaltar, embora isso não se mostre fundamental, à luz do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, que o Município de Armação de Búzios é pequeno, com pouco mais de 30.000 eleitores, e a diferença na apuração entre o Prefeito eleito e o segundo colocado foi de 1.454 votos.

**Assim ao se aferir os números descritos na planilha, inequívoco que a “boca de urna” para compra de votos de 150 eleitores, bem como a distribuição de 40 cestas básicas é apta a abalar a igualdade entre candidatos**, notadamente se observado que cada vantagem concedida apresenta aptidão para influenciar não apenas o eleitor agraciado, como também as pessoas próximas de sua convivência” (acórdão ID 31296464 – Pág. 16).



A r. decisão, por sua vez, afirma que “[...] na linha do que se registrou no acórdão, procedeu-se à distribuição de 160 cestas básicas no decorrer dos quatro meses em que foi realizada a campanha, com o dispêndio de R\$ 24.000,00. Também houve a entrega, a eleitores, de quatro serviços de “limpa fossa”, ao valor unitário de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 40.000,00 [...]. As condutas em exame revelam que, além dos R\$ 6.500,00 apreendidos em espécie e da planilha que discriminava o valor de R\$ 22.500,00 também para o fim de compra de votos no dia da eleição, foram gastos R\$ 64.000,00 para a entrega de outras benesses”.

Tais valores, todavia, não condizem com o que consta no acórdão e, muito menos, na planilha, a qual, pedindo vênias pela repetição, encontra-se ilustrada no aresto recorrido e está acima transcrita.

Com relação às cestas básicas, a r. decisão agravada incidiu em erro material ao afirmar que teriam sido distribuídas 160 cestas. Segundo o que consta na planilha e no próprio acórdão, apenas 40 cestas básicas teriam sido oferecidas, ao preço de R\$ 150,00 cada. Desse modo, chegar-se-ia, se o fato tivesse ocorrido, ao valor total de R\$ 6.000,00 e não de R\$ 24.000,00 como equivocadamente consta na decisão.

Por sua vez, os R\$ 6.200,00 apreendidos estariam incluídos no valor de R\$ 22.500,00 para “boca de urna dia da eleição”, pois, se verdadeiro fosse, diriam respeito exatamente à conduta.

Por fim, o valor com limpa fossa não pode ser considerado como ilícito eleitoral. Com todas as vênias, o referido serviço poderia ter sido oferecido ao próprio comitê de campanha dos agravantes e não, necessariamente, a eleitor, pois não há sequer identificação de quantas pessoas teriam sido atendidas pelo serviço.





Portanto, o que se tem, ainda que fosse possível presumir que os itens se consumaram, o que não restou assentado com a segurança necessária, é que, ao longo de quatro meses, 40 pessoas teriam recebido cesta básica e 150 a tal “boca de urna”, totalizando 190 pessoas. Quanto aos valores, seriam R\$ 6.000,00 com cestas básicas e R\$ 22.500,00 com “boca de urna”, totalizando R\$ 28.500,00.

O número de pessoas supostamente beneficiadas e os valores envolvidos, ainda que irrealis e sem efetiva demonstração da sua efetivação, falando com o máximo respeito, não são suficientes para comprovar que a normalidade do pleito realizado em Armação dos Búzios teria sido atingida.

Como registrado pelo aresto regional, o respectivo Município conta com mais de 30 mil eleitores e a diferença entre o primeiro e segundo colocados foi de 1.454. Desse modo, o voto de 190 pessoas não teria a capacidade de interferir na legitimidade do pleito, ainda que, em mais uma presunção, se considerasse os votos de seus familiares.

Do mesmo modo, o gasto total de R\$ 28.500,00, em uma campanha de Prefeito e Vice-Prefeito do conhecido e caro Município de Armação dos Búzios, ainda que tivesse sido realizado (e não se admite que tenha sido) não teria o condão de atingir a legitimidade das eleições. Não se trata de emprego desproporcional de recursos patrimoniais, sobretudo quando declarado um total de gastos em campanha de quase duzentos mil reais.

Em conclusão do presente capítulo, ainda que diante da ausência de demonstração de consumação da distribuição de dinheiro em troca do voto e de que os itens descritos na planilha “Proposta Campanha – Despesas para 4 Meses” tenham sido efetivamente entregues a eleitor, ainda assim, se verdade fosse (**e não é!**) não seria possível se concluir pela ocorrência de abuso de poder econômico, que



exige o efetivo uso de recursos patrimoniais exorbitantes para a sua configuração, não admitida a modalidade tentada.

Ademais, como apontado, mesmo que os fatos tivessem sido devidamente identificados e comprovados, a necessária gravidade não se encontraria presente, seja pelo seu aspecto qualitativo, seja pelo aspecto quantitativo, de modo que, também por este fundamento, deve-se concluir pela não verificação do abuso de poder econômico, devendo ser reconsiderada ou reformada a r. decisão em tela.

De qualquer sorte, certo é que, *d.v.*, denúncia anônima não pode ser considerada fundada suspeita, ainda mais quando “apurada” por policial estadual incompetente para tal mister, sem qualquer comunicação ao Juiz Eleitoral ou a qualquer outro Magistrado, portanto, sem ordem judicial; além disso, o Tribunal Regional Eleitoral, mesmo provocado por embargos de declaração, não indicou qualquer prova de distribuição de dinheiro ou de benesses em troca de voto, sendo firme, consolidada e correta a jurisprudência no sentido de que não se cassa mandato sem prova robusta do ilícito.

## **5. NECESSIDADE DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO**

Pelas razões deduzidas neste recurso é possível verificar a plausibilidade do direito dos agravantes ou, ao menos, a necessidade dos importantes temas aqui postos serem examinados pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, não sendo impossível que ocorra divergência na interpretação das normas apontadas como violadas, como se depreende da posição anteriormente já adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral diante de casos semelhantes. Note-se, a propósito, que o próprio precedente indicado no acórdão regional como sustentáculo da condenação foi reformado pela instância superior.



A ausência de manifestação por parte da Corte de origem a respeito de temas relevantes para o correto equacionamento da matéria, mesmo após a apresentação de embargos de declaração, a manifesta nulidade da busca e apreensão realizada pela polícia estadual no interior do veículo sem que tenha sido demonstrado uma fundada suspeita e sem que o fato tenha sido levado ao conhecimento dos órgãos eleitorais, bem como a impossibilidade jurídica de se considerar a ocorrência de abuso de poder econômico no presente caso a partir das premissas registradas no acórdão regional, muito menos com gravidade suficiente para interferir no resultado das eleições, são fundamentos que, juntos ou isoladamente, tem o condão de modificar as decisões recorridas.

A análise de todos esses temas pode ser realizada de forma relativamente rápida, bastando a inclusão do feito em pauta, após eventual manifestação do agravado.

Assim, a prudência recomenda que se aguarde o pronunciamento final do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para que eventual decisão contrária aos interesses do agravante possa ser executada.

Além disso, a execução imediata da decisão agravada tem o condão de trazer sérios problemas aos agravantes e ao próprio Município de Armação de Búzios, pois, o impedimento de exercer cargo eletivo para o qual foi legitimamente eleito configura dano em si na linha da histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma que: “[...] **a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato é, por si mesma, um dano irreparável**” (MC-ADI nº 644, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 21.2.1992).



Em igual norte, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que “[...] o agravado comprovou o *periculum um mora*, consistente na ordem de execução imediata do acórdão regional, bem como na comunicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração à zona de origem” (AC nº 0604067-57, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.12.2017), ressaltando-se que “[...] o *periculum in mora* fica evidenciado quando existe risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio” (AC nº 1944-43, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.4.2015).

É o que deve ser observado no caso dos autos, considerando-se, ainda, a probabilidade de reversão da decisão agravada e dos acórdãos regionais pelo Plenário do TSE nos próximos dias, a partir do que – se executada a decisão monocrática neste momento – se imporia a necessidade do retorno dos agravantes aos cargos para os quais foram soberanamente eleitos.

Essa possível alternância, em curto espaço de tempo, considerando-se, sobretudo, o fato de se estar em ano eleitoral para escolha de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, imporia sérios prejuízos à gestão municipal, ao eleitorado e à própria Justiça Eleitoral, em razão da necessidade de se realizar duas eleições diretas no mesmo ano.

Com efeito, observada a regra do art. 224, § 4º do Código Eleitoral, seria necessário realizar eleição direta nos próximos meses, a qual terminaria por sobrepor o período das eleições ordinárias do presente ano, com alto prejuízo aos cofres públicos e com a necessidade de os eleitores se dirijam às urnas duas vezes em curtíssimo intervalo de tempo, com possível confusão entre os candidatos de cada pleito.

Aliás, a realização de uma nova eleição para o término do período de mandato ensejaria verdadeira e cara ampliação do período eleitoral das eleições ordinárias de outubro.



Dessa forma é que, demonstrados os requisitos da plausibilidade – demonstrada ao longo de toda essa peça – e do *periculum in mora*, que é inerente ao afastamento do exercício do cargo, a caracterizar dano irreparável, bem como da possibilidade de se instaurar a indesejada alternância no exercício da Prefeitura, com a realização de duas eleições no mesmo ano, é de todo recomendável que sejam liminarmente suspensos os efeitos da r. decisão agravada, permitindo que os agravantes permaneçam exercendo seus cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Armação dos Búzios até que ocorra o pronunciamento definitivo e completo do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos relevantes temas tratados no presente feito.

Os agravantes, portanto, pedem e esperam que, pelos argumentos deduzidos, o presente agravo seja liminarmente recebido com efeito suspensivo, extraordinariamente concedido, para que os efeitos da r. decisão agravada sejam suspensos até o julgamento definitivo e completo do recurso ou, na pior hipótese, até o julgamento deste agravo interno pelo Órgão Colegiado deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

## 6. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, invocando os douts suprimientos de Vossa Excelência, e os de seus ilustres Pares, os agravantes, respeitosamente, pedem:





- a) Liminarmente, que o presente agravo interno seja recebido de forma extraordinária com efeito suspensivo, em decisão *inaudita altera pars*, para que, se for o caso, a execução da r. decisão agravada somente ocorra após o pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, assegurando-se, em consequência, a manutenção do agravante e de seu companheiro de chapa nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Armação dos Búzios/RJ até que o recurso seja definitivamente julgado pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, ou, pelo menos, até que o presente agravo interno seja apreciado pelo Eg. Colegiado da Corte Superior;
- b) Deferido o efeito suspensivo, que a respectiva decisão seja imediatamente comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e ao Juiz Eleitoral de Armação dos Búzios, para que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de assegurar a manutenção do exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do respectivo Município de acordo com o resultado apurado nas urnas;
- c) Que a r. decisão agravada seja reconsiderada para que o recurso especial seja provido, ou, ao menos, para que ele seja levado a julgamento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, com possibilidade de sustentação pelas partes;



d) Ou, ainda, por fim, na pior hipótese, que o presente agravo interno seja provido para que o recurso especial também seja provido a fim de reformar o acórdão regional e julgar totalmente improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, ou, caso se entenda não ser possível resolver o mérito desde logo, que o recurso seja provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com exame de todos vícios identificados.

Brasília, 5 de fevereiro de 2023.

Fernando Neves da Silva  
OAB/DF 2.030

Henrique Neves da Silva  
OAB/DF 7.505

André Paulino Mattos  
OAB/DF 23.663

Paulo Cesar Salomão Filho  
OAB/DF 73.045

Rodrigo Cunha Mello Salomão  
OAB/DF 73.130

Tony Chalita  
OAB/SP 344.868

